



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021.

Nova Friburgo, 13 de dezembro de 2021.

1) DA TRAMITAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.135 e o art.143, § 8º, II, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea “d” do mesmo diploma legal.

Objetiva, em obediência ao artigo 38, I, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria objeto do projeto e, se necessário for, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

A proposição tem por escopo: *“Altera o parágrafo 4º e inclui o parágrafo 5º, do art. 30 da Lei Complementar nº 040 de 30 de dezembro de 2018 e dá outras providências”.*

O Projeto sob análise é de autoria do Executivo Municipal e é composto de apenas 2 (dois) artigos. O art. 1º encerra o disposto na ementa e o art. 2º trata da sua vigência.

O projeto visa a contemplar os servidores que atuam em unidades escolares de difícil acesso da zona urbana, com o Adicional por Exercício em Localidade Especial (ALE), que, na lei atual só contempla aqueles profissionais que atuam na área rural. Tem, portanto, o escopo de estender o adicional aos profissionais que comprovadamente atuam em escolas de difícil acesso, ainda que em unidades fora da zona rural do município.

3) **DA ANÁLISE**

A priori, ainda que esta relatoria não pretenda se debruçar sobre o mérito da proposição, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua conveniência e oportunidade, vale ressaltar o arrazoado constante da justificativa que o acompanha. Neste contexto verifica-se a pertinência da sua propositura, pois como consta da mencionada justificativa, visa a promover o princípio da isonomia aos profissionais cujas características da lotação se assemelham, estendendo adicional aos profissionais que ocupam cargos em escolas de difícil acesso, o que, no entendimento desta relatoria, se configura como justo e equânime e contempla a valorização dos profissionais da educação.

Assim, verifica-se a conveniência do projeto quando se observa que a alteração proposta, de fato, configura-se como correção necessária à distorção constante da atual Lei Complementar nº 40/2008.

Quanto à sua legalidade formal, é de se concluir que o status de lei complementar respeita o princípio do paralelismo das formas, o qual impõe que se um instituto jurídico foi criado por meio de uma determinada hierarquia, sua alteração só poderá se dar por um ato de hierarquia igual ou superior. No presente caso, pretende-se alterar uma lei complementar com um projeto de igual hierarquia.

O projeto sob análise dispõe sobre despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001) e vem acompanhado de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO e de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, conforme determina o § 1º do mesmo dispositivo legal. Ademais, atende ao previsto no artigo 16 da LC

101/2001 e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/98), conforme apresentação do estudo de impacto apresentado.

Verifica-se que, de fato, existe dotação no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que por sua vez está compatível com o Plano Plurianual (PPA 2022/2025) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento do custeio da extensão do adicional constante da presente proposição, o que de forma reflexa, atende o disposto no § 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001.

Ressalta-se que a iniciativa para a propositura do presente projeto está prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos estados e municípios, dispositivo que confere competência privativa ao Executivo para iniciativa de lei cujo escopo seja aumento da remuneração de pessoal, conforme também disciplina o artigo 170, II, “a” da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

Por certo, cabe ao Poder Executivo a elaboração das leis orçamentárias, notadamente no sentido de estimar as receitas e prever as despesas para o exercício a que se propõe cada projeto, cabendo ao legislativo apenas a análise quanto ao respeito à legislação pertinente. Contudo, a par dos valores projetados nos projetos orçamentários enviados a esta Casa Legislativa, esta relatoria entende que a estimativa de receita para o exercício de 2022 é de certa forma bem ousada, se comparada com os exercícios anteriores.

Assim, esta relatoria, ainda que não seja de sua competência, recomenda que o executivo empreenda esforços no sentido de auferir maior eficiência possível na arrecadação dos tributos de sua competência, a fim de que a expectativa de arrecadação não seja frustrada a ponto de comprometer o limite constitucional de gastos com pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal, no patamar estipulado no inciso III do artigo 19 da LC 101/2001, de modo a evitar que o Prefeito possa incorrer em crime de responsabilidade.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, este Relator exara parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº5/2021.



Vereador Relator Cristiano Huguenin
Presidente CFOTP

PELAS CONCLUSÕES



Vereador Isaque Demani

Vereador Cascão do Povo



Vereador Wallace Merchioro

Vereador Carlinhos do Kiko